



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria Eleitoral
17ª Zona Eleitoral

Autos nº 0600835-17.2024.6.08.0017 (GAMPES nº 2024.0028.7319-53)

MM. Juiz Eleitoral,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, com pedido liminar de suspensão de expedição de diploma, movida pela COLIGAÇÃO JUNTOS, VAMOS VOLTAR A DAR CERTO (PODE-PODEMOS-22, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB-15, AGIR-36, DC DEMOCRACIA CRISTÃ-27, PMN PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL-33, PDT PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-12, PMB PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA-36) em desfavor de FABRÍCIO PETRI, LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES (LÉO PORTUGUÊS) e RENATO LORENCINI.

Alega a coligação autora que como FABRÍCIO PETRI está concluindo o seu segundo mandato de Prefeito de Anchieta, apoiou LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES (LÉO PORTUGUÊS) e RENATO LORENCINI e “*ao invés de manter postura compatível com o cargo de Prefeito, o mesmo resolveu utilizar toda a máquina pública de Anchieta em prol de seu candidato, participando ativamente de todas as estratégias eleitorais para “colar” em seu escolhido a marca da continuidade da atual gestão inclusive, o slogan desde a pré-campanha, que era “Fabrício é Leo, eu também”, estampado em diversos carros, muros, janelas e paredes.*”

Salienta que “*Sem embargos dos abusos terem ocorrido desde a pré-campanha, a utilização indevida foi aumentada na reta final das eleições, usando descaradamente a máquina pública e o poder econômico, sem nenhum pudor; sendo alavancados por esse meio ilegal de disputa eleitoral, os referido candidatos face a utilização massiva da desses meios ilícitos, obtiveram êxito em seu plano, na tentativa de se perpetuar no poder, porém, circunstâncias explícitas, que serão abaixo demonstradas, ocasionando a vitória eleitoral com número irrisório de votos (528 votos), ou seja, 274 (duzentos e setenta e quatro pessoas) que foram beneficiadas com os indícios de abusos ora relatados, motivando esta demanda eleitoral.*”

Aponta as seguintes irregularidades: **i.** abuso nas contratações de pessoal por nomeações diretas do poder público em período eleitoral; **ii.** aumento desproporcional de contratações de pessoal por empresas terceirizadas em período eleitoral; **iii.** uso de maquinários da prefeitura e de empresa terceirizada para realização de favores em terrenos, lotes e propriedades particulares; **iv.** utilização de estabelecimentos públicos para realização de atos eleitorais exclusivamente ao candidato requerido e inauguração de praça pública (localidade de Alto Pongal) para promoção dos candidatos e visita/ promessa de água em bairros (localidade de Jabaquara e Limeira); **v.** reuniões com servidores comprometendo e prometendo vantagens pós eleição; **vi.** fornecimento de cestas básicas a eleitores em período de véspera da eleição com agravante na

utilização da estrutura da municipalidade ou/uso de servidores; **vii.** utilização de servidores em cargo de comissão ou temporários para doação de valores – configuração na espécie de caixa dois; **viii.** doações de postes durante período eleitoral; **ix.** distribuição de brindes - conduta vedada pelo art. 39, § 6 da Lei 9.504/97; e **x.** pedido de suspeição do promotor eleitoral e de sua auxiliar.

Além disso, apresentou vários pedidos liminares.

A Decisão proferida no Id 123487096 decidiu uma série de alegações, tais como o “*pedido de suspeição do promotor eleitoral e de sua auxiliar*”, bem como indeferiu o pedido liminar.

Na manifestação de Id 123552856 o *Parquet* eleitoral requereu o prosseguimento do feito, com a notificação dos representados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem defesa, juntassem documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Os requeridos apresentaram contestação no Id 123565655, alegando, preliminarmente: **i.** a existência de litispendência parcial (continência) e coisa julgada dos tópicos 4, 5, 7 e 9; e **ii.** a inépcia da petição inicial.

Quanto ao mérito impugnaram todos os pontos apresentados pela autora, sustentando que devem ser julgados improcedentes. Anexo à defesa foram apresentados diversos arquivos visando comprovar o alegado.

É a síntese do necessário.

Pois bem, de início, cumpre pontuar que não há que se falar em suspeição deste membro do Ministério Público Eleitoral, tampouco da servidora ROBERCI SILVA DOS SANTOS, sendo totalmente descabida tal alegação, conforme, aliás, já decidido por este juízo na Decisão de Id 123487096.

Acrescenta-se que como nas demais atribuições, no âmbito eleitoral, a atuação do Ministério Público é regida pelo princípio da independência funcional, que garante sua liberdade para agir de forma autônoma em defesa do interesse público. Logo, a alegação de suspeição de um membro do Ministério Público Eleitoral deverá ser sustentada por provas concretas que demonstrem comprometimento direto de sua imparcialidade - inexistentes no caso -, conforme previsto no art. 145 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Isto é, a mera discordância com manifestações do promotor eleitoral, no cumprimento de suas atribuições, não tem o condão de macular a sua parcialidade. Além disso, é essencial observar que a imparcialidade do Ministério Público decorre de sua função institucional e não de neutralidade absoluta, já que é seu dever zelar pela regularidade das eleições e coibir práticas ilícitas, visando a higidez do pleito.

Quanto às preliminares arguidas, o Ministério Público Eleitoral discorda dos requeridos no que tange à preliminar de inépcia parcial da petição inicial. Isso porque da análise da inicial é possível extrair a causa de pedir, ainda que com ela não concordem. Sendo esse o caso, se trata de mérito e, formalmente, os requisitos da petição inicial foram atendidos, não sendo ela inepta.

No que tange à outra preliminar aventada, consistente na existência de litispendência parcial (continência) e coisa julgada dos tópicos 4, 5, 7 e 9, o Ministério Público Eleitoral não desconhece o fato de

que perante este juízo tramitaram ações com objeto semelhante. Sendo assim, passa-se a discriminar os tópicos.

Tópico 4 (iv) – “*UTILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE ATOS ELEITORAIS EXCLUSIVAMENTE AO CANDIDATO REQUERIDO E INAUGURAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA (LOCALIDADE DE ALTO PONGAL) PARA PROMOÇÃO DOS CANDIDATOS E VISITA/PROMESSA DE ÁGUA EM BAIROS (LOCALIDADE DE JABAQUARA E LIMEIRA)*”

De fato, tramitou perante este juízo a AIJE nº 0600665-45.2024.6.08.0017, como citou a própria coligação autora. Ocorre que os fatos tratados nos mencionados autos eram apenas atinentes à inauguração de praça pública no distrito de Alto Pongal e, de fato, com relação a isto já há sentença de improcedência transitada em julgado, havendo coisa julgada material, portanto.

Por outro lado, no que pertine à alegação de “*promessa de água em bairros (localidade de Jabaquara e Limeira)*”, salvo melhor juízo, tal ainda não foi apreciado por este juízo, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada quanto a este ponto.

Tópico 5 (v) REUNIÕES COM SERVIDORES COMPROMETENDO E PROMETENDO VANTAGENS PÓS ELEIÇÃO (doc. anexo – comunicado e manifestação escrita e vídeos)

Com relação a estes fatos, realmente eles estão sob análise nos autos da AIJE nº 0600714-86.2024.6.08.0017, logo o *Parquet* deixa de reanalisá-los neste feito.

Tópico 7 (vii) UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES EM CARGO DE COMISSÃO OU TEMPORÁRIOS PARA DOAÇÃO DE VALORES – CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE DE CAIXA DOIS, dentre outras situações ilegais e vedadas que a seguir serão elencados

De fato, em relação a estes fatos, está em trâmite a AIJE nº 0600382-22.2024.6.08.0017, na qual o Ministério Público Eleitoral já se manifestou, razão pela qual não há motivos para a sua reanálise nestes autos.

Tópico 9 (ix) DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - CONDOTA VEDADA PELO ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97

Argumenta a autora que os investigados realizaram a distribuição de bonés padronizados, na cor branca, com o nome da cidade de Anchieta em letras coloridas, caracterizando distribuição de brindes.

Ocorre que tal fato foi apreciado nos autos nº 0600459-31.2024.6.08.0017, no qual já foi prolatada sentença de improcedência, estando pendente da análise do recurso interposto, motivo pelo qual o *Parquet* deixa de se manifestar nestes autos quanto a este fato.

Não obstante isso, o feito acima mencionado trata-se de ação inibitória, cujo objeto se diferencia do resultado pretendido com o ajuizamento da presente AIJE, motivo pelo qual deve ser reavaliado, oportunamente após a instrução.

Com isso, restaram para análise os seguintes tópicos (será mantida a numeração) da petição inicial: (i) ABUSO NAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR NOMEAÇÕES DIRETAS DO PODER PÚBLICO

EM PERÍODO ELEITORAL; (ii) AUMENTO DESPROPORCIONAL DE CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS EM PERÍODO ELEITORAL; (iii) USO DE MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA E DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA REALIZAÇÃO DE FAVORES EM TERRENOS, LOTES E PROPRIEDADES PARTICULARES; (vi) FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS A ELEITORES EM PERÍODO DE VÉSPERA DA ELEIÇÃO COM AGRAVANTE NA UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA MUNICIPALIDADE OU / USO DE SERVIDORES.. (doc. anexo - B.U.) Polícia Civil e Polícia Federal; e (viii) DOAÇÕES DE POSTES DURANTE PERÍODO ELEITORAL.

Ao apresentar réplica no Id 123626430, alegou a coligação autora, em síntese, que requereu, dentre outras coisas, os pedidos insertos nos itens “d”, “e” e “f” da inicial, os quais não se confundem com o pedido liminar.

Pontuou, também, que *“na sequência, a Coligação Autora se manifeste quanto ao pedidos de oitiva de testemunha e depoimento pessoal das partes Requeridas”*.

O rito processual da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, previsto no art. 22, incisos I a XVI, e no art. 23, ambos da Lei Complementar nº 64/1990, permite, no inciso VI do art. 22 que *“nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes” (sic)*.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não destoia, confira-se:

“[...] 2. Em relação à investigação judicial, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, deve ser ponderado que – embora seja recomendável também adotar rapidez na condução do feito, o que se aplica ao processo eleitoral como um todo – é de considerar-se que o rito da citada investigação difere do das representações da Lei nº 9.504/97, uma vez que naquela há a previsão de dilação probatória para oitiva de testemunhas e até mesmo a possibilidade de realização de diligências (incisos V a IX do referido art. 22). [...]” (Ac. de 14.9.2006 no AgRgRp nº 1082, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Por outro lado, no que tange à produção de prova testemunhal tal pedido encontra-se prejudicado, mormente porque se operou a preclusão.

Isso porque, conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos termos do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 a apresentação do rol de testemunhas deve ser realizada com o ajuizamento da ação, confira-se:

“[...] Abuso do poder político. [...] Rol de testemunhas. Apresentação extemporânea. Art. 22 da LC nº 64/90. Nulidade relativa. [...] **2. Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante.** O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão. [...]” (Ac. de 24.3.2011 no AgR-AI nº 11359, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) (g.n.)

“[...] **O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas ‘comparecerão independentemente de intimação’.** O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.” (Ac. de 22.3.2007 no AgRgRp nº 1176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.) (g.n.)

No que tange ao pedido “e”, entende o *Parquet* que ele não deve ser deferido, uma vez que almeja a autora que “*Seja determinada a quebra de sigilo fiscal e bancário dos servidores que efetuaram doação para a campanha, permitindo verificar a real origem dos valores depositados na conta da campanha*”.

Todavia, tal medida se revela desproporcional ao fim colimado, mormente porque a própria Justiça Eleitoral fará o cruzamento de dados com a Receita Federal e apontará no Sisconta Eleitoral possíveis irregularidades afetas a doações de campanha, bem como no próprio procedimento de prestação de contas de candidato a Justiça Eleitoral procedeu à análise das doações recebidas e gastos de campanha, não justificando a quebra de sigilo fiscal e bancário dos doadores de campanha nestes autos, sem a demonstração da efetiva necessidade.

Reforço disso se dá pelo fato de que se houver alguma doação irregular, acima do limite legal, o Sisconta Eleitoral apontará e será proposta a representação cabível, no bojo da qual comporta o pedido de quebra do sigilo, se demonstrada a necessidade da medida.

Nesse sentido é o entendimento do TSE, confira-se:

“Ação de investigação judicial eleitoral. [...] 2. **Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem judicial para o afastamento dos sigilos protegidos constitucionalmente deverá indicar, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida, bem como ‘que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova’ e, ainda, a ‘existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período’** [...]. No mesmo sentido, a ‘decisão que determina a quebra de sigilo fiscal, motivo pelo qual somente deve ser proferida **quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida**’ [...]. 3. Não se considera como fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e/ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação eventualmente vinculados ideologicamente com determinado partido e/ou candidato, além de estarem baseadas exclusivamente no anonimato dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes das referidas conversas, diálogos e denúncias. [...]” (Ac. de 24.10.2019 na AIJE nº 060196965, rel. Min. Jorge Mussi.) (g.n.)

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **deferimento** dos pedidos de diligências insertas nos itens “d” e “f” da inicial de Id 123483667.

Anchieta/ES, data da assinatura eletrônica.

ROBSON SARTÓRIO CAVALINI
Promotor Eleitoral